C0068758A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.175-A, DE 2015

(Do Sr. Cícero Almeida)

Inclui o Parágrafo Único ao Art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2199/15, 2237/15 e 2774/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

DESPACHO:
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2199/15, 2237/15 e 2774/15

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Art. 1º Inclui o Parágrafo Único ao Art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passa a viger com a seguinte alteração:

Art. 212

(...)

Parágrafo único – A pena fica aumentada em um terço quando decorrente de postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver na rede mundial de computadores.

JUSTIFICAÇÃO

A rede mundial de computadores é frenquentemente utilizada por pessoas que têm acesso a procedimentos em cadáveres para dinfundir imagens chocantes, e tal vilipêndio representa um insulto repudiado pela população.

As imagens causam danos irreparavéis ao sentimento da família, amigos e da coletividade, interferindo de forma negativa na boa lembrança, respeito de que se guarda em relação à memória do morto.

Pela falta de condições de controle sobre as imagens divulgadas na internet e pela proporção perniosa que tais postagens provocam, sugerimos o aumento em um terço da pena prevista, buscando erradicar tais práticas de ofensa à sociedae.

Sala das sessões, 01 de julho de 2015.

Deputado Cícero Almeida
PRTB - AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

.....

Vilipêndio a cadáver

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.199, DE 2015

(Do Sr. Jhc)

Acrescenta dispositivos ao Art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2175/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 212 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948 – Código Penal passa a dispor acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 222.....

§ 1º Na mesma pena incorre quem registrar por qualquer meio imagem de pessoa agonizando ou cadáver sem autorização de ascendente ou de descendente provido de plena capacidade nos termos da lei civil.

§ 2º A pena será agravada de um sexto a um terço se o agente desempenhar função ou profissão que lhe conceda acesso à pessoa agonizando ou cadáver.

§3º A multa aplicável será triplicada em caso de divulgação das imagens. (AC)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a popularização dos meios telemáticos de comunicação, especialmente após a utilização de *smartpones* para gravação e troca de imagens, alguns excessos têm sido cometidos pela população, notadamente em relação à pessoas agonizando e/ou mortas.

Atualmente, tão logo presenciadas cenas de sofrimento alheio, boa parte das pessoas lança mão de aparelho eletrônico para registrar imagens e posteriormente compartilhá-las por redes sociais.

Nesse sentido, tem-se que com o tipo vilipêndio de cadáver *"tutela-se, em outros termos, o sentimento dos parentes e amigos do morto e não o próprio de cujos, que não é titular de direito"*[1], porém a atual redação do Código penal não alcança situações como a do cantor Cristiano Araújo, que teve o episódio de sua morte registrado e divulgado à exaustão em redes sociais, aumentando exponencialmente a dor das pessoas próximas a ele.

Conquanto esse episódio tenha ganho grande repercussão face à condição artística do cantor, episódios idênticos são diariamente verificados, sem que a Lei Penal os alcance.

A proposição em tela, portanto, possui o franco condão de modernizar a legislação, adequando-a aos tempos atuais.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015;

Deputado **JHC**

[1] BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2012. 5 v.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

.....

Vilipêndio a cadáver

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

CAPÍTULO III
DO RAPTO

.....

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.237, DE 2015

(Do Sr. César Halum)

Altera o artigo 212, criando o parágrafo único, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal - Lei Cristiano Araújo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2175/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar, com a seguinte nova redação:

"Vilipêndio a cadáver

Art. 212 –.....:

Paragrafo único. É punível quem reproduz acintosamente, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas aviltantes de cadáver ou parte dele." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como inspiração o lamentável acontecimento que ocorreu com o cantor Cristiano Araujo, que teve seu procedimento de preparação do

corpo, procedimento de embalsamamento, filmado e publicado nas redes sociais, aplicativos de celular e sites da internet.

Nessa esteira, faz se necessário coibir a ação de divulgação de imagens e vídeos que exponham a memória do ente falecido e assim preservando o respeito aos mortos e a consideração aos familiares que se encontram em estado de profundo sofrimento. O ato de divulgar as imagens é tão danoso quanto o ato de coletar a imagem.

Assim, fotografar um cadáver só pelo fato de estar em via pública não é justificado por nenhum um ato acobertado por lei, pois é eivado de vício moral que não legitima essa atitude. Só isso basta para preencher o preceito primário do art. 212, do Código Penal, pois guardar imagens de pessoas mortas, sem cunho científico, mas apenas por uma vontade pessoal, é um procedimento penalmente punível.

Entretanto, a mera conduta de divulgar imagem, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas de cadáver ou parte dele não se encontra penalmente consolidada, pois muitas vezes só é punível quem coleta a imagem e não aquele que divulga a imagem.

Pelo exposto, o **bem jurídico** protegido**,** pela presente proposta, é o sentimento de boa lembrança, de respeito e veneração que se guarda em relação ao morto, seja por parte da coletividade, dos conhecidos e admiradores, seja por parte dos amigos mais próximos e dos familiares.

Assim, o **objeto material** da proposta é o cadáver, corpo humano privado de vida ou parte dele que tem sua imagem, vídeo divulgada em qualquer meio seja eletrônico ou físico.

Por fim o **elemento subjetivo** do tipo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de praticar ação de divulgar imagem, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas de cadáver ou parte dele.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2015

Deputado **CESAR HALUM** (PRB/TO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

.....

Vilipêndio a cadáver

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.774, DE 2015

(Do Sr. Alceu Moreira)

Inclui o parágrafo único no Artigo 212 do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2175/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 212 do Decreto-Lei 2.848/40 (Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a inclusão de parágrafo único, o qual terá a seguinte redação:

"**Vilipêndio a cadáver**

Art. 212 - .....

Pena -.....

Parágrafo único - Incorre no mesmo crime quem produz, divulga ou retransmite, por qualquer meio, imagens de pessoas em óbito vítimas de acidentes e quaisquer outros traumas" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É competência privativa da União legislar sobre direito penal, bem como que a matéria deste PL está, ainda, dentro da competência legislativa do Congresso Nacional e não encontra, portanto, restrição de iniciativa.

A tecnologia moderna, em que pese todos os aspectos positivos que beneficiam a sociedade, possui alguns aspectos que afetam de forma negativa as pessoas, e no caso que ora se legisla aquelas vítimas de traumas e acidentes.

Ocorre que fotografias tiradas de pessoas em condições degradantes, vítimas de acidentes ou de quaisquer outros traumas, vêm sendo distribuídas via internet e outros meios sem quaisquer pudores ou preocupação com a dignidade humana.

Temos exemplos clássicos destas situações, sobretudo naqueles casos em que as vítimas são pessoas com alguma notoriedade, como, por exemplo, as imagens do ex-candidato a presidência Eduardo Campos, do ex-jogador de futebol Fernandão e, mais recentemente, do cantor Cristiano Araújo, dentre outros, que tiveram expostos os seus corpos em condições degradantes com ampla divulgação em redes sociais, sítos de internet, blogs, etc.

Ações deste tipo se constituem em absoluto desrespeito, tanto para com as vítimas, quanto para com os seus familiares e violam as normas mais elementares de direitos humanos.

Além dos casos citados, existem outras situações de diversas pessoas que vêm sendo vítimas desse tipo de desrespeito, sendo que algumas vezes os próprios profissionais de saúde são os distribuidores dessas imagens, não só no ato do acidente, mas também durante o atendimento.

Assim, entendemos necessária a tipificação penal de tais condutas de maneira objetiva para penalizar o desrespeito com as vítimas e seus familiares, bem como que tentar inibir tais condutas degradantes e indignas.

Desta maneira é que apresentamos a presente proposta e pleiteamos o apoio nos nobres Parlamentares.

Sala de Sessões, 26 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
PMDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E
CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

.....

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

.....

Vilipêndio a cadáver

Art. 212. Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.175, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Cícero Almeida, objetiva alterar o Decreto-lei nº 2.842, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a reprimenda penal dispensada a conduta típica de vilipendiar cadáver quando praticada mediante a postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver na rede mundial

de computadores –Internet.

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 2.199, de 2015, de autoria do Deputado JHC, que prevê a inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º ao artigo 222, do Código Penal, dispondo que "na mesma pena incorre quem registrar por qualquer meio imagem de pessoa agonizando ou cadáver sem autorização de ascendente ou de descendente provido de plena capacidade nos termos da lei civil", prevendo agravamento de um sexto a um terço da pena se o agente desempenhar função ou profissão que lhe conceda acesso à pessoa agonizando ou cadáver. Por fim, determina a aplicação de multa triplicada em caso de divulgação de imagens.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 2.237, de 2015, de autoria do Deputado Cesar Halum, que prevê a inclusão de parágrafo único ao art. 221 do Código Penal, prevendo crime para *"quem reproduz acintosamente, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas aviltantes de cadáver ou parte dele"*.

Outrossim, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.774, de 2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que prevê a inclusão de parágrafo único no art. 221 do Código Penal, a dispor que *"incorre no mesmo crime quem produz, divulga ou retransmite, por qualquer meio, imagens de pessoas em óbito vítimas de acidentes e quaisquer outros traumas"*.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, "a", determinou a distribuição da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito, em caráter conclusivo, quanto à juridicidade e constitucionalidade (arts. 24 e 54 do RICD).

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à deliberação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei nºs 2.175, 2199, 2237 e 2774 de 2015, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a

competência para legislar sobre direito penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

No que tange à técnica legislativa**,** destaque-se que os Projetos de Lei nºs 2.175, 2.237 e 2.774, de 2015, se encontram em harmonia com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.199 de 2015, necessário se faz ressaltar que pretende modificar o art. 222 do Código Penal, indicando a melhor técnica legislativa que tais alterações fossem realizadas no art. 221, que trata do crime de vilipêndio de cadáver. Todavia, as demais proposições sanam o problema apontado, tendo em vista que tratam da mesma matéria e alteram o artigo correto, como já indicado.

Antes de adentrar na análise de mérito das presentes proposições legislativas, é importante ressaltar que para que fosse possível a organização social, os indivíduos abriram mão da chamada violência privada ou justiça pelas próprias mãos, atribuindo ao Estado o *ius puniendi* (direito de punir). Por meio disso, busca-se a estabilidade social, uma vez que é dever do poder estatal estabelecer as medidas necessárias para a manutenção da ordem.

A sociedade e o Estado possuem ferramentas para controlar os indivíduos que tendem a desrespeitar as regras sociais de condutas estabelecidas. Isto é, há um conjunto de instituições, estratégias que compõem um grupo social de acordo com os moldes e normas comunitárias.[2]

Cabe à sociedade reprimir por meio de penalidades sociais aquelas condutas que apresentam pequena reprovação social, ficando a cargo do Estado, por meio da aplicação do Direito Penal, penalizar aquelas condutas que expõem a maior risco a estabilidade social.

Diante disso, o Direito Penal compõe o controle social formal, o qual tem a função de preservar a paz pública, por meio da proteção da ordem existente na coletividade. O poder cogente das normas penais dirige-se a todos os integrantes da sociedade, entretanto, nem todos praticam fatos delituosos. Ao contrário, somente uma minoria adota o caminho da criminalidade.

[2] García-Pablos de Molina, RT, 2002, p.133

O Direito Penal se consubstancia no mais intenso mecanismo de controle social, por intermédio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo, castiga com sanções negativas de particular gravidade as condutas desviadas mais nocivas para convivência, objetivando, desse modo, a necessária disciplina social e correta socialização dos membros do grupo[3].

Isto é, o Direito Penal é instrumento a ser utilizado para auxiliar a dinâmica da ordem social, promovendo mudanças estruturais necessárias para a evolução da comunidade, devendo ser usado, entretanto, como *ultima ratio*, último recurso, quando todos os outros mecanismos de contenção da criminalidade falham[4].

Após essas breves considerações, passa-se a analisar o mérito dos projetos de lei.

A argumentação fundamental da proposta reside no fato de que a Internet vem sendo utilizada para difundir imagens, muitas vezes chocantes, de cadáveres, representando um insulto ao "*de cujus".* Consoante o art. 212, a conduta de vilipendiar cadáver ou suas cinzas configura crime, sujeitando ao autor uma penalidade abstrata de detenção de um a três anos, e multa.

Vilipendiar significa desprezar, aviltar, humilhar o cadáver ou suas cinzas, tendo como sujeito passivo (aquele que sofre o resultado naturalístico da conduta) toda a coletividade, em primeiro plano, podendo-se incluir a família do morto, em segundo plano.

Em relação ao objeto jurídico penalmente tutelado, cabe pontuar que seu fundamento se encontra na dignidade da pessoa humana, representada no sentimento de respeito à memória dos mortos.

Em relação às condutas praticadas no mundo virtual, preliminarmente, deve-se reconhecer que a Tecnologia da Informação transformou as relações sociais da humanidade, representando importante ferramenta consolidadora da globalização, devendo, por isso, o legislador pátrio promover as adaptações necessárias para proteger adequadamente os direitos e garantias protegidos pela Magna Carta, por meio da adoção de mecanismos que levem em consideração os

[3] Souza, Arthur de Brito Gueiros, *Curso de direito penal: parte geral*/ Arthur de Brinto Gueiros, Carlos Eduardo Adriano Japiassú – Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 3-4
[4] GOMES, Luiz Flávio (Coord.). Direito penal, v. 1: *introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: RT, 2007, p.233

aparatos tecnológicos de difusão de dados.

Os referidos aparatos tecnológicos permitem a circulação global instantânea da informação, representando, ao mesmo tempo, um importante meio de interações entre os indivíduos e um canal propagador que intensifica os riscos sociais advindos de condutas subversivas. Por isso, deve-se considerar que as condutas penalmente relevantes possuem potencialidade lesiva diferenciada quando ocorridas em meio digital, em relação as que são perpetradas no mundo real.

Desta maneira, o presente Projeto de Lei objetiva adequar, levando-se em consideração a maior potencialidade lesiva da conduta quando praticada por meio da Internet, a proteção penal dispensada ao sentimento de respeito à memória dos mortos.

Representa, desse modo, o estabelecimento de uma importante política criminal na prevenção e na repressão de condutas relacionadas ao respeito dos mortos, por meio do aumento da penalidade abstrata em um terço quando a conduta do *caput* do art. 212 do Código Penal for decorrente de postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver na rede mundial de computadores.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.175, 2.199, 2.237 e 2.774, de 2015, na forma do substitutivo apresentado, haja vista que representam uma importante política criminal, respeitando e se adequando a toda a sistemática de proteção idealizada pelo Direito Penal pátrio.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2015

(Apensados: PL 2199/2015, PL 2237/2015 e PL 2774/2015)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –

Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

"Art. 212. .....
.....

§ 1º Incorre no mesmo crime quem reproduz, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagem ou cena aviltantes de cadáver ou de parte dele.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a pena é aumentada de um terço se o agente desempenhar função ou profissão que lhe franqueie acesso ao cadáver.

§ 3º As disposições do §1º não se aplicam às atividades jornalísticas, desde que exercidas no estrito cumprimento do direito de informação". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ocorrida no dia 17/04/2018, após leitura do meu Parecer ao PL 2.175/2015 e apensados, houve sugestão de dois parlamentares a respeito da supressão do § 3º

ao art. 212 do Código Penal presente em meu Substitutivo.

Ouvi atentamente as ponderações trazidas a debate e acato a supressão proposta.

Isto posto, reafirmo meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.175, 2.199, 2.237 e 2.774, de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2015
(Apensados: PL 2199/2015, PL 2237/2015 e PL 2774/2015)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

"Art. 212. .....

§ 1º Incorre no mesmo crime quem reproduz, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagem ou cena aviltantes de cadáver ou de parte dele.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a pena é aumentada de um terço se o agente desempenhar função ou profissão que lhe franqueie acesso ao cadáver". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.175/2015 e dos Projetos de Lei nºs 2199/2015, 2237/2015 e 2774/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Fausto Pinato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, João Campos, João Derly, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, Alexandre Valle, Capitão Augusto, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Samuel Moreira, Sandro Alex, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2015

(Apensados: PL 2199/2015, PL 2237/2015 e PL 2774/2015)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

> "Art. 212.....
>
> .....
>
> § 1º Incorre no mesmo crime quem reproduz, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagem ou cena aviltantes de cadáver ou de parte dele.
>
> § 2º Na hipótese do § 1º, a pena é aumentada de um terço se o agente desempenhar função ou profissão que lhe franqueie acesso ao cadáver". (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO